



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[NOME DA UNIDADE JUDICIÁRIA]

Processo n.:
Órgão Julgador:
AUTOR:
Advogado(s): (OAB:BA)
RÉU:
Advogado(s): (OAB:BA)

SENTENÇA

XXXXX, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL, conforme os fundamentos de fato e de direito que constam na petição inicial (Lei nº. 6.858/1980).

A ação foi proposta em XX/XX/XXXX, pleiteando a obtenção de ordem judicial para levantamento de valores deixados por XXXXX, tendo em vista o seu óbito.

Os requerentes narram na petição inicial que são herdeiros do de cujus, falecido em XX/XX/XXXX, externando que este deixou verbas retidas e não deixou bens imóveis.

Com a inicial, foram apresentados os documentos necessários à apreciação do mérito da causa.

Documentos de identificação pessoal dos herdeiros. (ID's XXXXX e XXXX)

Certidão de óbito acostada no ID XXXX.

Ofícios expedidos ao INSS, Ministério da Saúde, Banco do Brasil e SICCOB.

O INSS informou não haver dependentes em nome do falecido - ID XXXXX.

Extrato SISBAJUD indicando a inexistência de saldo em conta bancária, em nome do falecido, encartado sob o ID XXXXX.

Informação do SICCOB sobre a existência de valores em nome do falecido – ID XXXXX.

Informação do Ministério da Saúde de que não constam dependentes habilitados à pensão civil em decorrência do óbito do ex-servidor XXXXX – ID XXXXX.

Breve relatório. Decido.

Conforme prova documental produzida nos autos, restou demonstrada a existência de valores de titularidade do falecido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme art. 666 do NCPC, “Independará de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

(...)

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Da análise da documentação apresentada, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovado que os requerentes são herdeiros do extinto.

Por outro lado, não existe informação nos autos acerca da existência de bens a inventariar.

Não se tem notícia de manifestação de qualquer outro legitimado.

Registre-se, ainda, que o Instituto Previdenciário competente informou não existir dependente do extinto habilitado.

Comprovada a existência do crédito, conforme ID XXXXX, cujo valor encontra-se dentro da margem de isenção de imposto de transmissão.

Diante exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para autorizar XXXXX e XXXXX a procederem o levantamento dos valores existentes em nome do falecido, conforme dados e valores comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação desta sentença, acrescido de todas as correções legais até a data do saque/transferência, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Custas pelos Requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa uma vez que deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

LOCAL, DATA

NOME DO(A) MAGISTRADO(A)

JUIZ(A) DE DIREITO